



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009671-32.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado TIAGO FRANCISCO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32859

APELAÇÃO Nº: 1009671-32.2021.8.26.0604

APELANTE: UNIESP S/A

APELADO: TIAGO FRANCISCO PEREIRA

COMARCA: SUMARÉ

JUÍZA: ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. UNIESP PAGA. Autor pretende compelir a ré a quitar contrato de financiamento estudantil e a pagar indenização por danos morais em razão do inadimplemento e negativação de seu nome. Pedidos parcialmente procedentes em primeiro grau. Inconformismo da instituição de ensino. **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E INOVAÇÃO RECURSAL.** Em contestação, a ré afirmou que quitou o financiamento estudantil do autor. Sustentou na oportunidade que a demanda deveria ser extinta sem resolução do mérito, pois não houve pretensão resistida. Na minuta recursal, todavia, mudou sua versão e passou a alegar que o demandante não cumpriu os requisitos para o recebimento do benefício. A conduta representa indevida inovação recursal, além de violação ao princípio da boa-fé, consubstanciada no comportamento contraditório. **DANO MORAL.** O apontamento indevido do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral *in re ipsa*. Quantum indenizatório (R\$ 8.000,00) que não se afigura desproporcional e/ou irrazoável. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 423/426, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) confirmar a tutela de urgência e condenar a ré ao pagamento da integralidade do financiamento estudantil (FIES) em nome do autor, bem como à expedição do diploma; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com

correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação.

Em razão da sucumbência, a demandada foi condenada ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a r. sentença merece reforma, pois desconsiderou cláusulas contratuais que impunham ao autor a observância de condições para usufruto do benefício. Sustenta que a parte autora descumpriu obrigações essenciais do contrato, em especial: ausência de comprovação de excelência acadêmica, com base em cláusula que exigia aprovação em todas as disciplinas com média mínima de 7,0 e frequência mínima de 75%; descumprimento da obrigação de realizar 6 horas semanais de trabalho voluntário, conforme estipulado contratualmente. Argumenta com a impossibilidade de responsabilização da instituição ré pelo pagamento das parcelas do financiamento FIES, por força da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Alega inexistirem danos morais, pois não demonstrado qualquer ato ilícito ou nexo causal entre a conduta da ré e o alegado prejuízo moral. Alega que eventual condenação importaria em enriquecimento ilícito da autora, violando o art. 884 do Código Civil. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado. A parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 461).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por TIAGO FRANCISCO PEREIRA em face de UNIESP S.A., alegando, em síntese, que cursou graduação em Ciências Contábeis entre 2012 e 2015 pela Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré,

mantida pela ré, mediante adesão ao programa “UNIESP PAGA”. O referido programa previa que, ao final do curso, a instituição assumiria integralmente o pagamento do financiamento estudantil FIES, desde que o aluno cumprisse três requisitos: (a) realização de trabalhos voluntários; (b) obtenção de nota mínima no ENADE; e (c) pagamento mensal de R\$ 50,00.

O autor afirma que cumpriu integralmente as exigências, mas, mesmo assim, foi surpreendido com a negativação de seu nome perante o Banco do Brasil, em razão do inadimplemento da obrigação pela ré. Sustenta, ainda, que apesar de ter concluído o curso em 2015, jamais recebeu o diploma, mesmo após inúmeras solicitações administrativas. Relata que sofreu descontos indevidos de R\$ 413,00 mensais em sua conta corrente, em virtude do não pagamento das parcelas do financiamento pela ré. Afirma que a UNIESP está envolvida em diversos processos judiciais e foi alvo de investigação pelo Ministério Público Federal por irregularidades no programa “UNIESP PAGA”. Alega ter sofrido prejuízos de ordem moral e profissional, incluindo dificuldade para obter registro profissional no CRC e restrição de crédito indevida.

Daí a propositura da demanda, pela qual busca a expedição do diploma, a retirada de seu nome das listagens de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, a quitação do débito estudantil e o recebimento de indenização por danos morais, sugerindo R\$ 10.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, como relatado, contra o que se insurge a ré.

E tenho que razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 422 do Código Civil que *“[os] contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*.

O princípio da boa-fé também se aplica ao direito processual, por

força do disposto no art. 5º do CPC. Um de seus desdobramentos consiste na proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

No caso sob análise, é evidente que a conduta processual da apelante configura violação à boa-fé.

Em sua contestação, a recorrente sustentou que a ação deveria ser extinta sem resolução do mérito. Afirmou que não houve pretensão resistida, pois “o financiamento estudantil foi totalmente liquidado com base na medida provisória MP/1090/2021” (fls. 358).

Na apelação, por outro lado, mudou sua estratégia e passou a sustentar que o estudante não cumpriu os requisitos para obtenção do benefício “UNIESP PAGA”. As alegações, além de representarem inquestionável inovação recursal, não admitida em nosso sistema processual, configuram *venire contra factum proprium*.

Ora, se a recorrente entende que não resistiu à pretensão do autor – pois quitou o financiamento –, não pode, em momento posterior, alegar que o demandante não fazia jus ao benefício. Aliás, a alegação de inadimplemento contratual não foi sequer formulada em contestação, apenas nesta fase recursal.

Isso posto, entendo que a apelante não comprovou a licitude de sua conduta.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, é cediço que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*.

In casu, o recorrido comprovou a negativação indevida (fls. 246/247). É o que basta para justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A cobrança de dívida que não é de responsabilidade do consumidor e a consequente restrição de seu nome ultrapassa os meros dissabores, irritações e preocupações rotineiras do dia a dia, visto que os dados são públicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao valor da indenização, cabe anotar que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Sob este enfoque, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem acarretar seu enriquecimento sem causa, mas que seja capaz de desestimular o causador desse mal a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade.

Destarte, considerando esses critérios e sopesando o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 8.000,00) não deve ser minorado. Merecia, aliás, majoração. Todavia, considerando que não houve recurso do consumidor, e tendo em vista o princípio do *non reformatio in pejus*, o valor da indenização deve ser mantido.

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença.

Por fim, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora